



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008903-27.2024.8.26.0564/50001, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, são embargados CLAUDIANE BATTISTIN e CLEIDE RUIZ BATTISTIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004102

Embargos de Declaração Cível 1008903-27.2024.8.26.0564/50001

COMARCA: São Bernardo do Campo

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A

Embargados: Claudiane Battistin e Cleide Ruiz Battistin

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Determinação de manutenção de plano de saúde não adaptado. Irresignação da operadora com argumento de existência do tema 123 do C. STF. Rejeição. Tese firmada que contém ressalva quanto ao reconhecimento da vulnerabilidade do contratante. Caso concreto em que foi reconhecida a ocorrência da *supressio* e da *surrectio* na relação contratual existente entre as partes. Inexistência de qualquer vício. Provimento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Prequestionamento anotado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sul América Companhia de Seguro Saúde, alegando vício no v. acórdão (fls.333/341) que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela operadora do plano de saúde, ora embargante, para afastar a condenação ao pagamento de danos morais e negou provimento ao recurso adesivo interposto pelas autoras.

Sustenta a embargante que foi aplicado no julgamento a *supressio*, entretanto, não foi demonstrada a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento que autorizasse a aplicação do instituto. Diz que o precedente invocado pela embargante na apelação, fundado em julgamento recente acerca da manutenção de dependentes em planos de saúde, traz o

Embargos de Declaração Cível nº 1008903-27.2024.8.26.0564/50001	Voto nº	004102	2
--	---------	--------	---

entendimento do C. STJ (REsp n. 1.899.396/DF, relator Ministro Marco Buzzi) quanto ao instituto da *surrectio* só poder ser aplicado em situações excepcionais mediante a coexistência de duas situações excepcionais, a saber: ser idoso e ser portador de deficiência. Aduz que a apelada por ter apenas 48(quarenta e oito) anos, não se enquadra no conceito de tampouco no conceito de pessoa com deficiência. Argumenta que o acórdão embargado não enfrentou relevantes argumentos veiculados na contestação e na apelação, notadamente no que se refere à expressa previsão contratual que autoriza a exclusão dos dependentes do plano de saúde uma vez verificada a perda das condições de elegibilidade, com suporte na legislação da Previdência Social e do Imposto de Renda, às quais o contrato firmado entre as partes faz remissão expressa. Alega ofensa tema 123 pacificado no STF que dispõe acerca da irretroatividade da Lei 9656/98, afastando sua aplicabilidade ao presente caso, independente dos interesses jurídicos subjetivos discutidos no processo, vez que o contrato é anterior à referida lei e na modalidade não adaptado. Acrescenta que o contrato firmado entre as partes possui cláusula expressa que possibilita o cancelamento unilateral por qualquer uma das partes, visando o equilíbrio, autonomia e liberdade contratuais. Pontua que inexistente renúncia tácita, de modo que a empresa embargada está no seu direito de excluir dependentes que estejam inelegíveis e que não houve cancelamento/exclusão de forma arbitrária da dependente embargada, porque foi efetuada a notificação prévia para a exclusão. Pleiteia acolhimento dos embargos de declaração com efeito modificativo para que seja reconhecida a improcedência dos pedidos constantes da petição inicial e que se não acolhidos embargos, sejam recebidos para fins de prequestionamento.

É o relatório.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Nenhuma dessas hipóteses está presente a permitir o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Operadora do plano de saúde.

O v. acórdão acolheu parcialmente o recurso apenas para

Embargos de Declaração Cível nº 1008903-27.2024.8.26.0564/50001	Voto nº	004102	3
--	---------	--------	---

afastar a condenação da operadora ao pagamento da indenização extrapatrimonial que havia sido fixada em sentença.

A despeito dos argumentos da embargante, a omissão apontada foi enfrentada pelo acórdão embargado, inexistindo o vício apontado nem ofensa aos artigos normativos citados.

No caso vertente, restou evidenciada a prática abusiva na exclusão de beneficiário do plano de saúde, em desrespeito à legislação vigente, que veda a exclusão do plano sem amparo contratual antecedente.

Consta do acórdão, expressamente que *“O prolongado período de tempo no qual a autora permaneceu como dependente de seu genitor após ter completado a maioridade, arcando com as respectivas mensalidades, gerou a justa expectativa de que ela não mais seria excluída do plano de saúde contratado por seu genitor em virtude da perda da condição de dependente, configurando os institutos da surrectio/supressio, ambos decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, gerando i) para o autor, o direito de ser mantido como dependente de seu genitor mesmo após ter completado a maioridade e ii) para a ré, a perda do direito de excluir o autor da apólice de seu genitor em razão da maioridade. E, sobre o caso, os contratos de plano de saúde geram no consumidor não apenas uma expectativa de continuidade da relação, como também uma verdadeira dependência, já que quanto maior o decurso do tempo, maior a idade do segurado e menores as chances de vir a contratar outro plano em condições equiparadas.”*

Em que pese a existência do tema, que trata da irretroatividade da Lei nº 9.656/1998, fixado no *leading case* RE 948634, há ressalva expressa no julgado quanto a proteção de direitos fundamentais ou de indivíduos em situação de vulnerabilidade e, no caso vertente, foi reconhecida na relação jurídica existente entre as partes, a ocorrência da *supressio* e da *surrectio*.

Tratando-se de contrato de trato sucessivo, impõe-se a aplicação da normativa estabelecida no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido são os entendimentos sumulados tanto pelo Colendo Superior Tribunal de

Embargos de Declaração Cível nº 1008903-27.2024.8.26.0564/50001	Voto nº	004102	4
--	---------	--------	---



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça como por este Egrégio Tribunal, citados expressamente no julgado.

O fato de a decisão contrariar os interesses da parte não autoriza a oposição de embargos de declaração, como se fossem meio apto para novo julgamento da questão. Omissão e inconformismo com o mérito não se confundem.

Some-se a isso que o Colegiado não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos arguidos pelo apelante se já encontrou elementos para seu convencimento e se seu conteúdo excluir as demais teses, como ocorreu no caso vertente.

Observa-se, dessa forma, que não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do Código de Processo Civil, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1008903-27.2024.8.26.0564/50001	Voto nº	004102	5
--	---------	--------	---